

b) A detenção, pelo concessionário ou por algum elemento do agregado familiar, a qualquer título, de outra habitação, com a possibilidade legal de a ocupar, nos termos previstos na alínea b), do n.º 2, do artigo 6.º do presente regulamento;

c) Alteração das condições de natureza económica do agregado familiar que determinam a atribuição do fogo, avaliada à luz da matriz prevista no n.º 3 do artigo 20.º;

d) A recusa em patentear o fogo habitacional aos representantes do Município do Porto, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 34.º do presente regulamento;

e) A oposição à realização no fogo habitacional, ou nas áreas comuns de acesso exclusivo, de obras, trabalhos e reparações determinadas pelo Município do Porto;

f) A não manutenção da habitação em bom estado de asseio e conservação;

g) A prática, no fogo ou nas áreas comuns, de atos que contribuam para criar risco para a segurança ou salubridade do prédio, a realização de obras não autorizadas ou a colocação de equipamentos ou instalações que alterem as condições das habitações ou sejam comprovadamente perturbadoras da vizinhança;

h) A utilização do fogo habitacional para fins distintos daqueles a que o mesmo se destina, designadamente quando em causa esteja a prática, ou a suspeita, séria e relevante, da prática de atividades ilícitas, imorais e desonestas, bem como a ocupação de áreas comuns e espaços de forma indevida, ilícita ou abusiva;

i) A adoção de condutas, no fogo habitacional ou nas áreas comuns, que comprovadamente criem um clima de conflitualidade com os vizinhos, a adoção de práticas ou comportamentos violentos e geradores de perturbação da paz, do sossego ou da tranquilidade;

j) A falta de residência permanente no fogo habitacional, nos termos da legislação em vigor;

k) O consentimento da permanência, ocupação ou utilização do fogo habitacional por pessoas estranhas ao agregado familiar inscrito.

Artigo 48.º

(Forma da cessação do direito)

1 — O direito de ocupação dos fogos habitacionais cessará por caducidade da licença de ocupação, cassação do alvará ou resolução sancionatória do contrato determinada pelo Município do Porto ou renúncia pelo concessionário.

2 — A cassação do alvará e a resolução sancionatória do contrato será antecedida de um procedimento administrativo, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e em legislação especial.

Artigo 49.º

(Restituição da fração concessionada)

1 — O concessionário deverá restituir o fogo habitacional, independentemente da causa que lhe está na origem, livre de pessoas e bens, e no estado de conservação em que lhe foi entregue, sem prejuízo das deteriorações normais e correntes, fruto de uma utilização prudente.

2 — O concessionário responde pela perda ou deterioração do fogo habitacional, não excetadas no número anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável ou ao agregado familiar.

Artigo 50.º

(Despejo administrativo)

Se o concessionário não proceder à entrega voluntária do fogo habitacional no prazo que lhe for determinado, nos termos do n.º 2, do artigo 48.º, o Município do Porto procederá à execução do despejo do fogo habitacional e à tomada da posse administrativa do mesmo.

Artigo 51.º

(Ocupação abusiva)

O Município do Porto executará, com caráter de urgência, a desocupação, o despejo e a tomada de posse administrativos dos fogos e espaços municipais que se apresentem abusivamente ocupados por quaisquer pessoas e bens.

Artigo 52.º

(Resolução dos contratos de arrendamento de direito privado)

A resolução dos contratos de arrendamento de direito privado e o respetivo despejo será efetuado nos termos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 53.º

(Gabinete do inquilino municipal)

1 — Os inquilinos municipais e todos os demais interessados poderão obter informações, esclarecimentos e a documentação necessária à compreensão cabal e plena das disposições constantes do presente regulamento.

2 — As pretensões dos inquilinos municipais devem ser apresentadas diretamente pelo concessionário, sendo este o interlocutor do Município do Porto para a gestão da respetiva habitação.

3 — Em caso de impedimento do concessionário, podem as pretensões dos inquilinos ser apresentadas por representante do concessionário, devidamente habilitado enquanto tal.

Artigo 54.º

(Notificações)

1 — As notificações previstas no presente regulamento, salvo quando diferentemente regulado, serão remetidas para o endereço do fogo habitacional concessionado e efetuadas pessoalmente ou por via postal.

2 — As notificações que envolvam a cessação do direito de ocupação serão, simultaneamente, notificadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo e em legislação especial.

Artigo 55.º

(Declarações)

1 — A prestação de falsas declarações pelos inquilinos municipais é punível nos termos da lei penal.

2 — Os documentos apresentados e as declarações prestadas pelos inquilinos municipais podem, a todo o tempo, ser confirmadas junto das entidades competentes para atestar os factos documentados e declarados.

Artigo 56.º

(Aplicação subsidiária)

1 — A Câmara Municipal do Porto emitirá diretivas, instituirá procedimentos e implementará as práticas necessárias à densificação e concretização do presente regulamento.

2 — O novo regime do arrendamento urbano aplicar-se-á subsidiariamente aos contratos administrativos de arrendamento em tudo o que não contrarie a disciplina prevista no presente regulamento, nem comprometa a especificidade da relação vinculativa instituída.

Artigo 57.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as normas que disponham em contrário sobre o objeto do presente regulamento e todas as normas e práticas que contrariem a sua disciplina.

Artigo 58.º

(Publicação)

O presente regulamento entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

206807121

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Aviso (extrato) n.º 3650/2013

Exoneração

Para os devidos efeitos, determinei, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 74.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a exoneração da minha Chefe de Gabinete — Maria Arminda Passos de França — a partir do dia 5 de janeiro de 2012.

28 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Jorge Orlando César de Jesus Romeira*.

306796025